



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-559/13

**Finanzamt Dortmund-Unna
contra
Josef Grünewald**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof)

«Reenvio prejudicial — Livre circulação de capitais — Fiscalidade direta — Imposto sobre o rendimento — Dedutibilidade das prestações de alimentos pagas como contrapartida de uma doação a título de sucessão entre vivos — Exclusão para os contribuintes não residentes»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de fevereiro de 2015

Livre circulação de capitais e liberdade de pagamentos — Restrições — Legislação fiscal — Imposto sobre o rendimento — Rendimentos provenientes de participações numa sociedade transmitidas por doação a título de sucessão entre vivos — Dedutibilidade de prestações de alimentos pagas como contrapartida da referida doação — Exclusão para os contribuintes não residentes — Diferença de tratamento — Situações comparáveis — Justificação — Inexistência

(Artigo 63.º TFUE)

O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que recusa a um contribuinte não residente que tenha obtido, nesse Estado-Membro, rendimentos comerciais gerados por participações numa sociedade, que lhe foram transmitidas por um familiar por efeito de um contrato sucessório, deduzir desses rendimentos as prestações que pagou a esse familiar a título de contrapartida dessa transmissão, ao passo que a mesma legislação confere essa dedução a um contribuinte residente.

Por um lado, essa legislação constitui uma diferença de tratamento que diz respeito a situações objetivamente comparáveis. Com efeito, no que diz respeito às despesas diretamente ligadas a uma atividade que gerou rendimentos tributáveis num Estado-Membro, os residentes e os não residentes neste Estado estão em situação comparável. Assim, têm uma conexão direta com a atividade em questão as despesas causadas por essa atividade e, portanto, necessárias para o respetivo exercício. É o que acontece com as prestações quando o compromisso de as pagar decorre diretamente da cessão de participações da sociedade que exerce a atividade na origem dos rendimentos tributados no Estado-Membro em causa, tendo este compromisso sido uma condição necessária da transmissão a título de sucessão entre vivos.

Por outro lado, tal restrição à livre circulação de capitais não pode ser justificada nem pelo objetivo da repartição equilibrada do poder tributário entre os Estados-Membros, nem pela necessidade de garantir a coerência do regime fiscal nacional. Em especial, este segundo objetivo não pode ser invocado dado que não foi demonstrada a existência de umnexo direto entre a vantagem fiscal em causa e a

compensação dessa vantagem através da cobrança de determinado imposto. Com efeito, a dedução das prestações pelo contribuinte e a tributação das mesmas ao seu beneficiário afetam necessariamente contribuintes distintos.

(cf. n.ºs 23, 29, 30, 33, 44, 47, 49, 53, 54 e disp.)